O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Edna Marta Vitorino Pacheco interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação: “Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado: ‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. EXEGESE. CARGOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE. PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO ÀS RESSALVAS CONSTITUCIONALMENTE CONTEMPLADAS (CF, ARTS. 37, XVI). ACUMULAÇÃO ILEGÍTIMA.’ Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos. Alega-se, no apelo extremo, a existência de violação ao artigo 37, inciso XVI, alínea ‘c’, da Constituição Federal. Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá ‘quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão’. A irresignação não merece prosperar. Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido: ‘Alinhavados esses pressupostos, compete observar que o cargo de agente comunitário de saúde encontra-se efetivamente previsto na Lei Distrital nº. 3.716, de 9 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Distrital nº 3.870, de 16 de junho de 2006, que assim dispõe: (…) O que sobreleva da regulação legal é que o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde não exige nenhuma formação técnica especializada, notadamente na área de saúde, afigurando-se suficiente para seu exercício a detenção do certificado de conclusão do ensino fundamental, (...) (…) Como é sabido, as atividades que são privativas aos profissionais de saúde são aquelas que demandam conhecimento técnico ou científico desta área específica do conhecimento, exigindo-se formação voltada para o exercitamento desta ciência. Não é o caso do cargo de Agente Comunitário de Saúde. A título ilustrativo, note-se o disposto no Edital n.º 28/2009 - SES/DF, de 27 de maio de 2009, regulador do concurso para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, onde é exigido do candidato, como requisito para investidura no cargo, apenas o certificado de conclusão do curso de ensino fundamental e o certificado de conclusão do curso introdutório de formação inicial e continuada, in verbis: (…) Outrossim, não tem o curso de formação inicial e continuada a que faz referência o inciso II do artigo 6º Lei Federal n. 11.350 o condão de transudar o cargo de agente comunitário de saúde em cargo privativo de profissional de saúde, pois se trata de mero curso de treinamento para o exercício de atividades, para cujo exercício não se exige conhecimento técnico-científico da área da ciência da saúde. Também não tem a mesma aptidão de elevá-lo a cargo privativo de profissional da saúde, para fins de acumulação, o fato de as atribuições do cargo de agente comunitário integrar a estrutura do SUS, pois ainda assim não lhe é exigido conhecimentos técnico-científicos típicos desta área específica do conhecimento (…).’ Desse modo, para divergir do entendimento esposado pelo acórdão recorrido seria necessário, induvidosamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência, na espécie, das Súmulas nºs 279 e 280 do STF. Nesse sentido: ‘AGRAVO REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO COM ADMINISTRATIVO. SERVIDOR RECURSO AGRAVO. PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NATUREZA DOS CARGOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO EDITAL DO CONCURSO E NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.’ (ARE nº 884.126/PI-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 3/8/15). ‘Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Natureza dos cargos acumulados. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o exame de ofensa reflexa à Constituição. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. Agravo regimental não provido. ‘ (ARE nº 846.524/PI -AgR, de minha relatoria, DJe de 18/3/15). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. ” Insiste a ora agravante na alegação de que teria havido ofensa ao art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que não incidiria o óbice das Súmulas nºs 279 e 280/STF no caso dos autos, uma vez que, “[p]ara julgar a questão, o caso, é preciso definir o conceito da expressão ‘profissionais da saúde’, contida na alínea ‘c’ do inciso XVI do artigo 37 da CRFB” (fl. 269). É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar. Conforme mencionado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal de origem, com base na interpretação da legislação local pertinente e nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o cargo de agente comunitário de saúde não é privativo da área de saúde nem deriva de profissão regulamentada afeta à referida área, razão pela qual entendeu pela impossibilidade da acumulação com o cargo de auxiliar de enfermagem pretendida pela agravante. É certo que, para divergir desse entendimento e acolher a tese da agravante de que a natureza jurídica do cargo de agente comunitário de saúde se enquadra nos requisitos estabelecidos na Constituição Federal, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação infraconstitucional pertinente, para que não se presta o recurso extraordinário. Incidência da Súmulas nº 279 e 280/STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo 2. Acumulação de cargos. Cargo técnico e professor. 3. Assistente de Administração da Universidade Federal do Espírito Santo. Discussão acerca da natureza do cargo demanda reexame dos fatos e das provas. Providência vedada no âmbito do recurso extraordinário. Súmula 279. Precedentes. 4. Ausência de fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 904.913/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 28/9/15). “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Natureza dos cargos acumulados. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o exame de ofensa reflexa à Constituição. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. Agravo regimental não provido” (ARE nº 846.524/PI-AgR, de minha relatoria, DJe de 18/3/15). “DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. NATUREZA DOS CARGOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.8.2013. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há falar em incompatibilidade de horários se o servidor público estiver aposentado em um dos cargos. Precedentes. A análise acerca da natureza dos cargos acumulados exigiria o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado a esta instância extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE nº 790.261/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 25/8/14). “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 460.566/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 23/8/13). “AGRAVO REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE RECURSO CARGOS PÚBLICOS. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE UM PROVENTO DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE OUTRO CARGO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPERTINÊNCIA DO REQUISITO NO CASO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO CARGO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - É impertinente a exigência de compatibilidade de horários como requisito para a percepção simultânea de um provento de aposentadoria com a remuneração pelo exercício de outro cargo público. Precedentes. II - A verificação da natureza do cargo de diretor de escola demanda a análise da Lei Complementar Estadual 836/1997, o que inviabiliza o extraordinário, nos termos da Súmula 280 do STF. III - A existência de precedentes firmados por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema versado no apelo extremo possibilita o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. IV - Agravo regimental improvido” (RE nº 709.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/3/13). “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, bem como analisar o acervo fático-probatório dos autos. 2. Agravo regimental desprovido” (ARE nº 638.754/GO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/2/12). Nego provimento ao agravo regimental. SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.045 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : EDNA MARTA VITORINO PACHECO ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 27.10.2015. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral Almeida. da República, Dr. Edson Oliveira de Ravena Siqueira Secretária